

PROCESSO - A. I. Nº 294635.1201/04-8  
RECORRENTE - VITOFARMA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0341-12/05  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 07/03/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0061-12/06

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da CJF, que reformou no mérito a da Primeira Instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de uma petição intitulada pelo contribuinte em epígrafe de Pedido de Reconsideração. Em seu arrazoado o contribuinte inicialmente comenta a respeito do “*Direito de petição, da ampla defesa e do contraditório*” no âmbito da Constituição Federal e do Código Tributário do Estado da Bahia e entende que estes dispositivos contemplam o seu pedido e a necessidade de sua recepção por este Conselho de Fazenda. Em seguida passa a fazer um “*resumo fático dos autos*” onde retoma os argumentos já analisados na Decisão e elogia as observações feitas no voto vencido. Comenta a respeito do que é o lançamento tributário e conclui: “*assim pretende-se com o pedido de reconsideração a reforma da Decisão da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF para acolher os elementos trazidos com o voto vencido*”.

Enviado o processo para a PGE/PROFIS esta emite um Parecer opinativo onde, após breve resumo do ocorrido até aqui, afirma: “*preliminarmente, cumpre-se apontar a inadequação do meio recursal adotado pelo contribuinte no caso analisado.... nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF, o Pedido de Reconsideração é dirigido à contestação de decisões da Câmara que tenham reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, e desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Portanto demonstrado esta a inadequação do instrumento recursal adotado pelo contribuinte no caso analisado, pelo que não deve ser conhecido*”. Conclui também que no mérito a autuação encontra-se respaldada na legislação pertinente a matéria.

Em seguida nos termos da designação contida na Portaria nº PGE 048/2003, o Parecer é ratificado pelo Procurador Rogério Leal Pinto de Carvalho, “*ressaltando que a hipótese é de não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte, posto que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 169, Inciso I, alínea “d” do Decreto nº 7.629/99. Outrossim, caso esse Colendo Conselho entenda em apreciar o pedido de reconsideração, deve lhe ser negado provimento, consoante razões expostas no Parecer da citada Procuradora*”

## VOTO

A petição apresentada pelo contribuinte com o nome de Pedido de Reconsideração não pode ser considerada por este Conselho de Fazenda.

Ao recebermos este seu inusitado pedido, respeitamos o seu constitucional direito de petição. Ao longo de todo o PAF não ocorreu nenhum ato que pudesse macular a ampla defesa ou o contraditório.

Todas as questões de fato e de direito foram cuidadosamente analisadas. O seu inconformismo prendeu-se certamente aos argumentos esgrimidos pelo vencedor e, como lhe são favoráveis, gostaria que fosse outra a Decisão desta Câmara de julgamento Fiscal. Não faz parte do sistema de votação acolher, como deseja o contribuinte, os elementos trazidos com o voto vencido.

Como bem disseram os dois representantes da PGE/PROFIS que emitiram suas opiniões neste PAF a hipótese é de não conhecimento do Pedido de Reconsideração, posto que não se encontram presentes os requisitos previstos nos multicitados artigos da legislação tributária baiana.

Somos, portanto, pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 294635.1201/04-8, lavrado contra **VITOFARMA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.178.922,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.165.289,64 e 70% sobre R\$13.633,33, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da mesma lei acima citada, com os devidos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

TOLSTÓI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS